

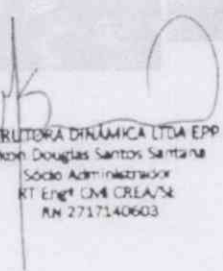
ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO


Ref.- TOMADA DE PREÇOS N° 04/2021

A CONSTRUTORA DINÂMICA LTDA - EPP, já devidamente qualificada nos autos do certame licitatório em epígrafe, vem, por seu representante legal, perante Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e artigo 109, inciso I, alínea "b", da Lei n.º 8.666/93, tempestivamente, interpor a presente **CONTRA-RAZÕES** aos Recursos Hierárquico Interposto pela empresa **M & I CONSTRUÇÕES E REFORMAS URBANAS LTDA - ME**, a fim de que a mesma seja apreciada pelo Superior Hierárquico, tudo na forma da Lei.

Termos em que,  
Espera Deferimento,

Campo do Brito, 24 de Agosto de 2021.

  
CONSTRUTORA DINÂMICA LTDA EPP  
Maykon Douglas Santos Santana  
Sócio Administrador  
RT Engº CREA/SE  
AN 2717140603

*Prate em 25/08/2021*  
  
Das 10 horas do S. Segundo  
Tec. Administrativo  
Mat. 2789

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

Ref.- TOMADA DE PREÇOS N° 04/2021

Recorrente: M & I CONSTRUÇÕES E REFORMAS URBANAS LTDA - ME

Recorrida: CONSTRUTORA DINÂMICA LTDA - EPP

*"Tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais.  
Estes, na medida de suas desigualdades" (Máxima Aristotélicas - Princípio da Isonomia).*

ÍNCLITO JULGADOR

Inconformados com r. Decisão da Comissão Permanente de Licitação, as recorrentes interpueram recursos hierárquico buscando sua reforma, quanto a fase de HABILITAÇÃO, sem, contudo, trazer a lume argumentos que pudessem rechaçar a decisão da Douta Comissão, sendo quase que repetitivo em suas razões.



## I - DA APRESENTAÇÃO DOS FATOS

Tencionando selecionar a proposta mais vantajosa este Município, instrumentalizado em sua Comissão Permanente de Licitações, tornou público a realização da Licitação sob a modalidade Tomada de Preços nº 04/2021, objetivando a Pavimentação de vias nos bairros Pinheiro e Santa Rita, conforme Contrato de Repasse MDR nº 896169/2019 - Operação 1069160-67.

Após abertura dos envelopes de Habilitação e análise da comissão, HABILITANDO a empresa Recorrida, publicando assim e julgando a licitante a seguir no processo convocatório.

A irresignação da empresa M & I CONSTRUÇÕES E REFORMAS URBANAS LTDA - ME refere-se ao fato que a LICENÇA AMBIENTAL DA JAZIDA DE ORIGEM, deve ser obrigatoriamente acompanhada da "AUTORIZAÇÃO DE REGISTRO DA LICENÇA". Neste caso, atendemos com maestria.

Buscando entender o motivo da Recorrente, fizemos uma análise mais profunda primeiramente quanto aos documentos disponíveis no site da ANS para participação do certame, como também, os arquivos apresentados por nossa empresa e não conseguimos entender o motivo pelo qual fomos citados pois, apresentamos em conformidade ao instrumento convocatório.

Portanto, se existiu algum equívoco, não corresponde a nossa empresa, atendemos fielmente todos os itens editalícios, conforme link e demonstrativo abaixo:

<https://sistemas.anm.gov.br/scm/extra/site/admin/dadosprocesso.aspx>



**Dados Gerais** [Arrows]

Número do processo: 376.410/2010 [Arrows]

ACR: 0002.37994/2010-01

Ata: 001 - para acesso ao SCL

Área (ha): 10,58

Tipo de requerimento: Requerimento de Registro de Licença

Para qual: Adjuvimento de Licenciamento

Ativo: Sim

Superintendência: Gerência Regional / BR

UF: BA

Unidade processadora: SARCÁ

Data Protocolo: 09/08/2010 21:17:00

Data Finalizada: 28/08/2010 21:17:07

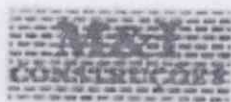
	Tipo de função	CPF/CNPJ	Nome	Responsabilidade Representação	Primo de Atendimento	Data de Início	Data Fim
Responsável Técnico	Título/Requerente	21.588.738/9601-91	Alan Travençolo	[Arrows]		09/08/2010	
Responsável Legal	Representante Legal	000.793.765-00	Alan Travençolo			09/08/2010	
	Responsável Técnico	000.238.295-00	Alan Travençolo			09/08/2010	

É evidente que, a análise feita pela Comissão de Licitação do município de Tobias Barreto, não se aventurou ao enfatizar que a CONSTRUTORA DINÂMICA atendeu a todas as exigências do edital, cumprindo, portanto, com o que pede a Lei 8.666/93, e dentro da exequibilidade determinada.

Desta forma, a recorrente laborou em equívoco em suas razões, o que torna o recurso ora impetrado desprovido de qualquer argumentação jurídica. Assim, o recurso que se combate, deve ser negado provimento uma vez que, a decisão da Douta Comissão obedeceu aos mais rigorosos ditames do nosso direito positivo.

Deste modo, os argumentos trazidos à lume pela recorrente, contra a CONSTRUTORA DINÂMICA LTDA são repletos de dúbios sentidos sem qualquer fundamento e prova refutável.

Já, ao se tratar da análise de julgamento feita pela Comissão de Licitação dos documentos de Habilitação, deixou de acusar a falta de assinatura no anexo XIII, onde é exigido a concordância do engenheiro civil na licitação em epigrafe. Demonstrando dessa forma, uma falha irrefutável quanto ao item 8.3.3. divergindo com o atendimento a Lei 8.666/93 e ao instrumento convocatório. Apresentando simplesmente o carimbo do profissional onde deveria ser assinado e concordado com a indicação. Vejamos:



## M & I CONSTRUÇÕES

M & I CONSTRUÇÕES E REFORMAS URBANAS LTDA. - ME  
CNPJ/MF: 19.420.957/0001-15  
RUA ANTÔNIO PRADO, Nº 1019 - GALPÃO - CENTRO -  
TOBIAS BARRETO-SE

Tobias Barreto/SE, 15 de junho de 2021.

A  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO-SE  
A/C da Comissão Permanente de Licitações

**Referência:** TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2021 - PMTB  
**Objeto:** Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para Pavimentação de vias nos bairros Pinheiro e Santa Rita, conforme Contrato de Repasse MDR nº 8961682219 - Operação 106915047, de acordo com o projeto básico e especificações apresentadas, convertido em Anexo I deste instrumento.

### DECLARAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO (INDICAÇÃO E CONCORDÂNCIA)

A empresa M & I CONSTRUÇÕES E REFORMAS URBANAS LTDA. - ME, CNPJ 19.420.957/0001-15, estabelecida Rua Antônio Prado, 1019, Galpão, Centro, Tobias Barreto/SE, por intermédio de seu representante legal Sr(a) Ivo Gomes da Costa Júnior, sócio administrador portador do RG nº 1074487- SSP/SE e do CPF nº 587.626.125-49, DECLARA que a senhora **Rafaela Souza Santos**, brasileira, maior, casada, engenheira civil, portadora do registro nº 270763515-4 no CREA-SE, é integrante do seu **QUADRO PERMANENTE** na qualidade de Responsável Técnica, conforme comprova mediante documentação exigida pelo Edital (item 8.3.3), em anexo, situação essa pela qual o mesmo aceita participar da licitação TOMADA DE PREÇOS nº 004/2021, e na execução de Contrato, objeto desta licitação.

M & I CONSTRUÇÕES E REFORMAS URBANAS LTDA. - ME  
IVO GOMES DA COSTA JÚNIOR  
RG nº 1074487- SSP/SE  
CPF nº 587.626.125-49  
Sócio Administrador

CONCORDO em Participar da Tomada de Preços nº. 004/2021, e na execução do contrato na qualidade de RESPONSÁVEL TÉCNICA.

Rafaela Souza Santos  
Engenheira civil  
CREA/SE nº 270763515-4

Dessa forma, a empresa RECORRENTE deveria se preocupar mais com sua documentação ao invés tentar desacatar a RECORRIDA com argumentos estapafúrdios, devendo dessa forma, por não atender ao item 8.3.3, ser INABILITADA pois, a engenheira civil RAFAELA SOUZA SANTOS, não assinou a declaração de concordância, como profissional indicada para acompanhar a execução objeto da licitação.

8.3.3. Declaração de indicação e concordância do(s) Responsável(eis) técnico indicado(s) pela licitante, assinada pelo(s) mesmo(s), informando que os profissional(is) detentor(es) do(s) atestado(s) de responsabilidade técnica, será(ão), obrigatoriamente, o(s) que acompanhará(ão) a execução da obra ou profissional de experiência equivalente ou superior, desde que aprovado pela Administração, conforme determina este edital. -Anexo XIII

E para não deixar dúvida o item 8.3.3.1 complementa:

A ausência expressa da Concordância assinada pelo Responsável Técnico indicado pela licitante implica na inabilitação da Empresa. (nossos grifos)

## II - DO DIREITO

A Douta Comissão de Julgamento deve, nesse momento do processo licitatório, observar o disposto no art. 41, da Lei n.º 8.666/93, segundo o qual:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Nesse sentido, registrou em sua obra MARÇAL JUSTEN FILHO, nos seguintes termos:

"O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes no edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia."

Sobre o assunto, há vasto precedente do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, dentre os quais destacamos o seguinte:



ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI N° 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL.

(...)

II - O art. 41 da Lei n° 8.666/93 determina que:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

(...)

V - Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele.

VI - Recurso Especial provido.

(STJ. REsp 421.946/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 06/03/2006, p. 163)

Não restam dúvidas de que a comissão de julgamento ao corrigir e sanar todas as irregularidades da HABILITAÇÃO estará cumprindo com o disposto na Lei n.º 8.666/93.

O Eng.º ROLF DIETER OSKAR FRIEDRICH BRÄUNERT, em sua obra "Como Licitar Obras e Serviços de Engenharia", p. 254, sobre o julgamento de propostas pela Comissão de Licitação registra:

"Todos os dispositivos contidos no instrumento convocatório devem ser observados pela Comissão de Licitação, não sendo admissível, a pretexto de selecionar a melhor proposta, que as garantias e os interesses dos demais proponentes sejam aviltados."

Além disso, segundo o artigo 45, da Lei n.º 8.666/93, o julgamento deve sempre ser objetivo:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

1 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed. Dialética. São Paulo: 2010. p. 567/568.

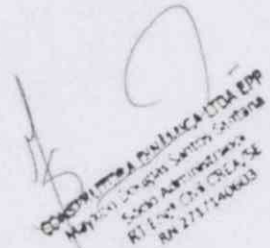
7

#### IV. DA CONCLUSÃO

PELO EXPOSTO, a recorrida CONSTRUTORA DINÂMICA LTDA EPP vem, por este Recurso de Contra-Razões, requerer a RATIFICAÇÃO da decisão desta D. Comissão de Licitação, por meio do ato administrativo, que HABILITOU a CONSTRUTORA DINAMICA LTDA, como também, buscar sua reforma quanto a INABILITAR a M & I CONSTRUÇÕES E REFORMAS URBANAS LTDA - ME, por expressa contrariedade ao item 8.3.3., reforçado pelo item 8.3.3.1. do instrumento convocatório, e atendendo portanto artigos da Lei 8.666/93 e legislação vigente conforme já citado.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Campo do Brito/SE, 24 de Agosto de 2021.

  
CONSTRUTORA DINÂMICA LTDA EPP  
Sede Administrativa  
R. José Roque Santos, 175  
RN 274-140003